DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Terça-feira, 14 de abril de 2026 **Ano III | Edição nº 365** **Página 1 de 17**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
JULGAMENTO RECURSAL 2
Homologação / Adjudicação 17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

JULGAMENTO RECURSAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º 42/2026

Pregão Eletrônico n.º 4/2026

Objeto: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de dietas alimentares.

Recorrente: EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Contrarrazoante: não houve

1. PERÂMBULO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 26.325.797/0001-90, contra a decisão desta Pregoeira em desclassifica-la anteriormente e em revogar o item n.º 2 – *Alimento rico em cálcio, proteínas, vitaminas e minerais. Sabor morango, baunilha ou chocolate. Adulto. Embalagem em pó contendo 400 g.*

2. DA TEMPESTIVIDADE

a. Do recurso:

O Recurso foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que enquadrar-se nos 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão.

b. Da Contrarrazão:

Não foram apresentadas contrarrazões.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de 2º recurso administrativo interposto por **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, insurgindo-se contra a revogação do Item n.º 2 do Pregão Eletrônico n.º 4/2026, por meio do qual pretende, em síntese, a anulação do ato revogatório e o restabelecimento de sua classificação como vencedora do certame.

Consta dos autos que, no julgamento do primeiro recurso, a Administração, com auxílio técnico de nutricionista, concluiu que, embora a discussão sobre os sabores não implicasse desatendimento ao edital, o produto ofertado pela Eremix não preenchia o requisito de ser "rico em cálcio", por apresentar teor inferior ao parâmetro técnico de 300 mg por porção, extraído da Instrução Normativa Anvisa n.º 75/2020, razão pela qual foi dado provimento ao recurso então interposto e determinado o retorno da fase de julgamento de proposta.

Na sequência, a recorrente apresentou pedido de retratação e, posteriormente, o presente 2º recurso, sustentando, em síntese: i) que a revogação não estaria amparada em fato superveniente; ii) que a Administração teria criado critério não previsto no edital; iii) que a IN n.º 75/2020 seria inaplicável ao caso; e iv) que teria havido afronta à isonomia na análise dos produtos. Tais teses constam expressamente do recurso ora apreciado.

4. DA CONTRARRAZÃO

Não houve.

5. DA ANÁLISE

I. Da expressão editalícia "rico em cálcio" e da legitimidade da utilização de parâmetro técnico objetivo

Não procede a alegação de que a Administração teria "criado" requisito novo ao utilizar a Instrução Normativa Anvisa n.º 75/2020 como parâmetro técnico de aferição.

O edital exigiu, expressamente, "alimento rico em cálcio, proteínas, vitaminas e minerais". A expressão "rico em" não é um enunciado vazio nem meramente coloquial: trata-se de expressão técnica própria da regulação sanitária de alimentos. A própria IN n.º 75/2020, ao disciplinar a rotulagem nutricional, prevê que a alegação "rico em..." corresponde ao atributo "alto conteúdo"; e, para vitaminas e minerais, o "alto conteúdo" exige mínimo de 30% do VDR da respectiva vitamina ou mineral por porção.

15. Vitaminas e minerais		
Atributos nutricionais	Critérios de composição	Critérios de rotulagem
Fonte	Mínimo de 15% do VDR da respectiva vitamina ou mineral definido no Anexo II desta Instrução Normativa por porção de referência e por embalagem individual quando for o caso.	
Alto conteúdo	Mínimo de 30% do VDR da respectiva vitamina ou mineral definido no Anexo II desta Instrução Normativa por porção de referência e por embalagem individual quando for o caso.	
Aumentado	Aumento mínimo de 25%; e O alimento de referência atende aos critérios para o atributo nutricional fonte da vitamina ou mineral objeto da alegação.	

https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-75-de-8-de-outubro-de-2020-282071143

No mesmo ato normativo, o VDR do cálcio é fixado em 1.000 mg, de modo que o patamar técnico correspondente é de 300 mg por porção.

ANEXO II VDR PARA FINS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL DOS ALIMENTOS EM GERAL.	
Cálcio	1.000 mg

https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-75-de-8-de-outubro-de-2020-282071143

Também a Anvisa identifica a IN n.º 75/2020 como norma integrante do marco regulatório de rotulagem nutricional, ao lado da RDC n.º 429/2020, e a apresenta como referência técnica vigente em sua página institucional sobre o tema.

Desse modo, a Administração não inovou o edital; apenas conferiu objetividade técnica a um conceito nutricional já constante do instrumento convocatório. O que seria incompatível com a Lei n.º 14.133/2021 seria exatamente o contrário: manter a expressão "rico em cálcio" sem qualquer densificação técnica, abrindo espaço para avaliações intuitivas, subjetivas ou casuísticas. O TCU sintetiza esse dever ao registrar que a vinculação ao edital obriga Administração e licitantes à observância das regras convocatórias e que o julgamento objetivo afasta o uso de fatores subjetivos ou critérios não previstos.

> **n.** vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação[21];

https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/

II. Da não comprovação, pela recorrente, do requisito material de alto teor de cálcio

No caso concreto, o produto Megamix apresentado pela Eremix não atingiu o parâmetro técnico correspondente ao atributo "rico em cálcio".

A ficha técnica juntada aos autos indica, para o produto Megamix, 181 mg de cálcio por porção de 25 g e 165 mg na preparação indicada com 100 ml, valores inferiores ao patamar de 300 mg por porção extraído da IN n.º 75/2020. Os próprios autos do procedimento anterior também consignaram, em decisão fundamentada, que "o produto ofertado pela empresa Eremix apresenta quantidade de cálcio inferior ao parâmetro previsto" e que, por isso, o critério essencial de composição nutricional não foi atendido.

Por isso, o núcleo do inconformismo recursal não supera o dado objetivo central: a recorrente não demonstrou, documentalmente, que seu produto se enquadra, em termos técnicos, como alimento "rico em cálcio".

III. Da irrelevância decisiva da discussão sobre sabores

A controvérsia relativa aos sabores não altera o desfecho.

No julgamento anterior, a própria Administração reconheceu que, quanto ao requisito editalício de sabor, a conjunção **"ou"** indica alternativa, e não cumulatividade, razão pela qual não havia obrigatoriedade de contemplar simultaneamente todos os sabores mencionados.

Todavia, a mesma decisão assentou que isso não era suficiente para autorizar a aceitação do produto, porque o requisito essencial de composição nutricional não havia sido atendido.

Logo, ainda que se afaste a tese de inadequação dos sabores, subsiste fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do desfazimento do item.

IV. Da inexistência de violação à isonomia

Também não prospera a alegação de tratamento desigual.

A recorrente sustenta que o produto concorrente teria sido analisado de modo mais benevolente. Contudo, os próprios autos do primeiro julgamento registram que o produto indicado pela outra licitante possuía 340 mg de cálcio por porção, número superior ao patamar técnico de 300 mg utilizado pela Administração. Além disso, a tabela reproduzida pela própria Eremix em suas contrarrazões do primeiro recurso destaca o valor de 340 mg para cálcio no produto Sustemil. Portanto, sob o parâmetro efetivamente adotado pela Administração, as situações não eram equivalentes.

E, ainda que houvesse dúvida quanto ao produto de terceiro, isso não teria o condão de convalidar eventual insuficiência técnica do produto da recorrente. Em licitação, a demonstração de conformidade é individual e deve ser aferida objetivamente em relação à proposta examinada.

V. Da legalidade da revogação do item e do exercício da autotutela

A revogação do Item 02 deve ser mantida.

A Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo decorra de fato superveniente devidamente comprovado, assegurada a prévia manifestação dos interessados. O TCU também registra que a revogação exige fato superveniente comprovado e motivação expressa.

> "Finalizadas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, a qual poderá adotar as seguintes providências, no prazo de até 30 dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada:
> a. determinar o retorno de processo para correção de irregularidades;
> b. revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade;
> c. anular a licitação, por iniciativa da Administração ou por provocação de terceiros, sempre que a ilegalidade detectada seja insanável; e
> d. adjudicar o objeto ao licitante vencedor e homologar a licitação.
> A primeira alternativa possibilita o retorno dos autos para a correção das irregularidades, quando houver vício sanável no processo. Assim, o legislador impôs, como regra, a convalidação do ato, sempre que for possível o saneamento. O dispositivo vai ao encontro do art. 12, inciso III, e do art. 64 da Lei 14.133/2021, que estabeleceram alguns parâmetros a serem considerados na avaliação quanto à possibilidade de saneamento:

> Art. 12 […] III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; […]
> Art. 64 […] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> A segunda possibilidade trata da prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno. Além disso, deve atender ao interesse público e garantir manifestação prévia dos interessados. Vale lembrar que a revogação não pode ocorrer depois de assinado o contrato.
> Se for identificada ilegalidade insanável, caberá a anulação dos atos defeituosos, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, desde que assegurada a prévia manifestação dos interessados."
>
> https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-7-encerramento-da-licitacao/

No caso, o fato superveniente apto a justificar a revogação consistiu justamente na controvérsia técnica revelada e amadurecida no curso da fase recursal, após sucessivas impugnações, contrarrazões, pedido de retratação e reabertura do debate, tornando patente que a redação do item não permitia, com a segurança necessária, a seleção final da proposta mais adequada sem risco de perpetuação da litigiosidade, ofensa à objetividade do julgamento e eventual comprometimento da futura execução contratual. Os próprios autos registram que a Administração optou pela revogação e reabriu a fase recursal, circunstância que evidencia observância ao contraditório administrativo mínimo exigido pela lei.

A manutenção da revogação, nessas condições, harmoniza-se com a autotutela administrativa, consagrada nas Súmulas 346 e 473 do STF, segundo as quais a Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os por ilegalidade ou revogando-os por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

VI. Da ausência de direito subjetivo da recorrente ao restabelecimento de sua classificação

A recorrente também não possui direito subjetivo ao restabelecimento de sua condição de vencedora.

A disciplina do encerramento da licitação na Lei n.º 14.133/2021 mostra que, antes da adjudicação e homologação definitivas, a autoridade superior ainda pode determinar saneamento, revogar ou anular o procedimento. O próprio TCU registra que a adjudicação é que cria para o vencedor o direito subjetivo de não ser preterido e de ser contratado caso a Administração decida efetivamente contratar. Antes disso, subsiste o poder-dever de controle da legalidade e da conveniência do certame.

> "A adjudicação cria para o licitante vencedor o direito subjetivo de não ser preterido em favor de outro licitante e de ser contratado caso a Administração decida, de fato, firmar o contrato."
>
> https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-7-encerramento-da-licitacao/

Assim, a simples aceitação inicial da proposta da recorrente não lhe assegura direito adquirido à manutenção da classificação, sobretudo quando, no curso do controle recursal e técnico, sobrevieram elementos suficientes para o desfazimento do item.

6. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, no art. 71 da mesma lei, nos arts. 50 e 53 da Lei n.º 9.784/1999, nas Súmulas 346 e 473 do STF, bem como na jurisprudência do TCU acima referida, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** no processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 4/2026**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, **MANTENDO** a decisão de revogar o item n.º 2 – *Alimento rico em cálcio, proteínas, vitaminas e minerais. Sabor morango, baunilha ou chocolate. Adulto. Embalagem em pó contendo 400 g*.

Ressalto, ainda, que, caso a Administração entenda conveniente nova contratação do objeto, seja previamente promovida a adequada revisão técnica do descritivo do item, com explicitação objetiva dos parâmetros nutricionais pertinentes, da metodologia de aferição e da forma de preparo considerada, a fim de resguardar, em futura disputa, os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boraceia, 14 de abril de 2026

Jamilis Garbim Ferraz
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n.º 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 110/2026
Pregão Eletrônico nº 9/2026
Objeto: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de carnes.
Recorrente: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Contrarrazoante: não houve

1. PERÂMBULO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.528.442/001-17, contra a decisão deste Pregoeiro em inabilita-la.

2. DA TEMPESTIVIDADE

a. Do recurso:

O Recurso foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que enquadrar-se nos 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão.

b. Da Contrarrazão:

Não foram apresentadas contrarrazões.

3. DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face da decisão proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 9/2026**, por meio da qual a recorrente pretende a revisão do ato que a desclassificou/inabilitou no certame. Em síntese, sustenta a recorrente que a certidão por ela apresentada encontrava-se dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias e que, por essa razão, deveria ter sido aceita para fins de atendimento da exigência editalícia pertinente.

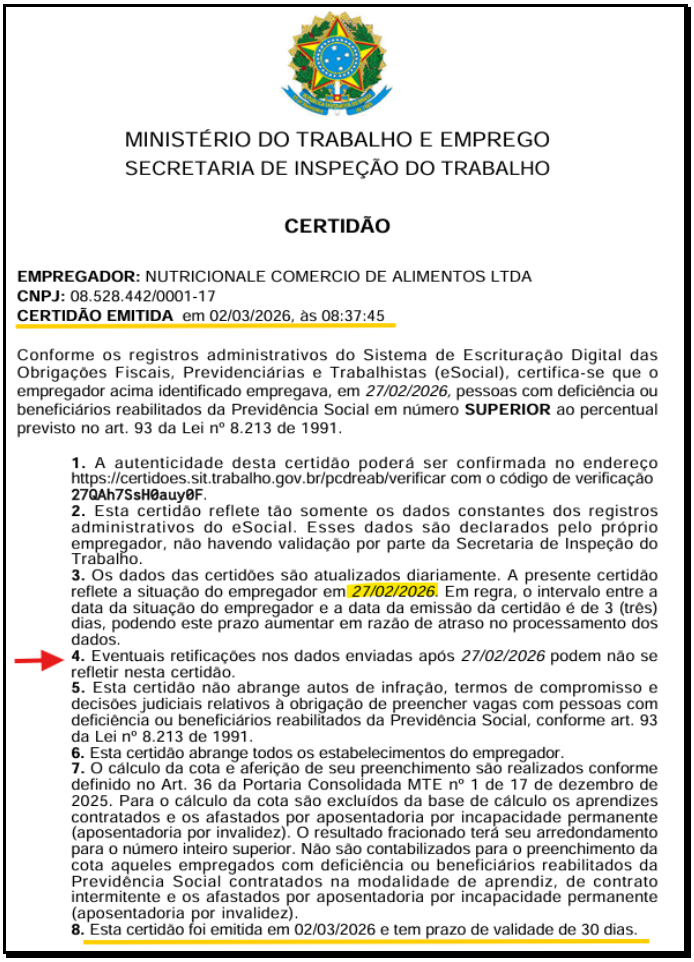
Conforme se extrai dos documentos juntados, a recorrente instruiu seu recurso com certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em **02/03/2026**, na qual consta que, em **27/02/2026**, o empregador possuía quantitativo de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **superior** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Referido documento também registra prazo de validade de 30 (trinta) dias, bem como esclarece que as informações nele constantes são extraídas do *e*Social, atualizadas diariamente e correspondentes à situação do empregador em data específica.

Ocorre que, no curso da análise da documentação, a Administração realizou diligência para verificação da regularidade da informação em **sítio oficial**, ocasião em que foi constatada certidão mais recente, emitida em **30/03/2026**, segundo a qual, em **26/03/2026**, a empresa

empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **inferior** ao percentual legalmente exigido.

Diante dessa divergência entre a certidão anteriormente apresentada e a situação apurada em consulta oficial mais atual, a Administração oportunizou à empresa que apresentasse **justificativa** acerca da inconsistência verificada. Em resposta, a recorrente limitou-se a encaminhar novamente a certidão que reputava válida, embora já próxima do término de sua vigência, sem, contudo, apresentar esclarecimento objetivo acerca da divergência apontada entre o documento anteriormente emitido e a certidão mais recente obtida em diligência administrativa.

Instada novamente a se manifestar e a justificar a inconsistência identificada, a empresa reiterou, em essência, que a certidão por ela apresentada estava válida e que, por esse motivo, não teria nada a justificar, deixando de enfrentar especificamente o teor da certidão oficial mais recente que apontava o não atendimento da exigência no momento da verificação administrativa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

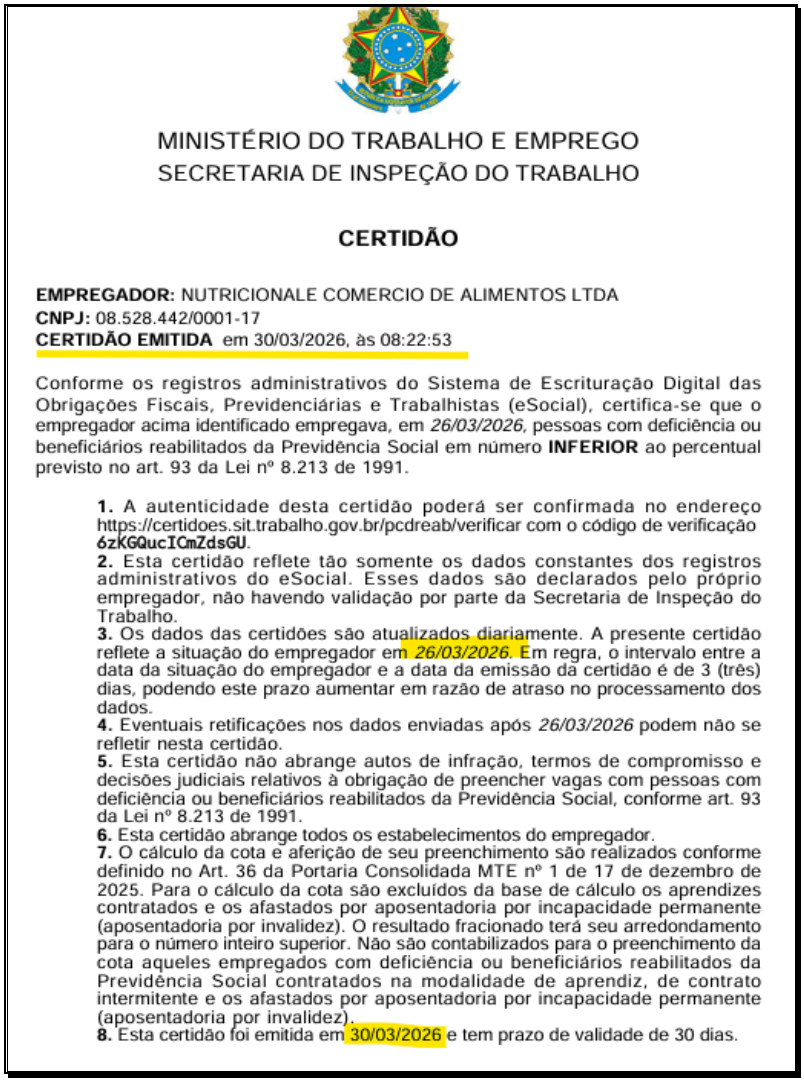
EMPREGADOR: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 08.528.442/0001-17
CERTIDÃO EMITIDA em 02/03/2026, às 08:37:45

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *27/02/2026*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação **27QAh7SsH0auy0F**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *27/02/2026*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *27/02/2026* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 02/03/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

CERTIDÃO ANEXADA PELA EMPRESA NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Também consta dos autos a certidão obtida na diligência administrativa, emitida em **30/03/2026**, a qual informa que, em **26/03/2026**, a empresa empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **inferior** ao percentual legal. Essa certidão igualmente esclarece que reflete os dados do eSocial, que são atualizados diariamente, e que a situação considerada é a da data nela indicada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 08.528.442/0001-17
CERTIDÃO EMITIDA em 30/03/2026, às 08:22:53

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *26/03/2026*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação **6zKGQucICmZdsGU**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *26/03/2026*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *26/03/2026* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 30/03/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

CERTIDÃO OBTIDA APÓS DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

I. Delimitação dos fatos efetivamente comprovados

A análise deve partir exclusivamente do que está documentalmente demonstrado.

O recurso da empresa afirma que a certidão por ela apresentada seria válida e apta a comprovar o cumprimento da exigência. Entretanto, os próprios documentos revelam que a certidão juntada pela recorrente não retrata a situação apurada no momento da diligência administrativa, mas sim situação anterior, referente a **27/02/2026**. Já a certidão consultada pela Administração retrata a situação de **26/03/2026**, apontando resultado oposto: **descumprimento** do percentual legal.

Assim, o ponto central não é apenas a existência de um prazo formal de validade de 30 dias, mas a circunstância de que ambas as certidões, por sua própria natureza, representam um retrato da situação do empregador em datas determinadas, sendo expressamente informado que os dados são atualizados diariamente e que a certidão reflete situação específica do *eSocial*.

II. Regime jurídico aplicável

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 63, IV, que, na fase de habilitação, será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. O art. 64 da mesma lei prevê que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações sobre documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

> "Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
> [...]
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
> [...]
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Por sua vez, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a obrigação de empresas com 100 ou mais empregados preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas.

> "Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
> I - até 200 empregados.....2%;
> II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.....5%."

No plano interpretativo, o Tribunal de Contas da União registra que a vedação do art. 64 não impede diligência para obtenção de documento que apenas comprove condição já existente à época própria, mas não autoriza a superação de requisito material não atendido. Em síntese, a diligência serve para esclarecer, complementar ou confirmar, não para alterar a realidade jurídica do licitante.

III. Da diligência administrativa e da consulta ao sítio oficial

À luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência realizada pela Administração, com consulta a sítio oficial, revela-se juridicamente legítima como meio de verificação da consistência, da veracidade e da atualidade das informações apresentadas pelo licitante.

A própria orientação jurídica da Advocacia-Geral da União, em tema correlato à reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, admite que, embora a declaração do licitante seja, em princípio, suficiente para a habilitação, é recomendável que, existindo certidão emitida por órgão público apta a aferir o efetivo preenchimento da cota, a Administração a consulte em sede de diligência; e, caso a certidão indique o não preenchimento do percentual, cabe ao agente de contratação aprofundar a apuração para formar seu convencimento.

> "15. Na fase de habilitação, a exigência do dispositivo transcrito é de (i) declaração de cumprimento de reserva de cargos e (ii) apenas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.
> 16. Em primeiro lugar, a apresentação de declaração de cumprimento da reserva de cargos, assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, em princípio, é suficiente para atender ao requisito de habilitação.
> 17. Naturalmente, uma vez que existe certidão emissível no Portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE(https://certidoes.sit.trabalho.gov.br) que atesta o cumprimento da exigência, é aceitável e desejável que o licitante a forneça em lugar da declaração. No entanto, caso preste uma declaração nos termos do parágrafo acima, ela não pode ser de pronto desconsiderada.
> 18. Assim, nesse último caso (fornecimento de declaração em vez da pertinente certidão), de modo a equacionara questão apresentada no item 5 do Ofício nº 5/2024/DIVILIC/CGLIS/DLOG/SE/MS (0042072133), é recomendável, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que o pregoeiro ou agente/comissão de contratação competente consulte o mencionado portal e emita as certidões para se assegurar do cumprimento dos requisitos legais. Caso a certidão indique descumprimento, deve diligenciar o licitante para complementar as informações e/ou justificar o suposto descumprimento dos requisitos legais. Isso porque o suposto descumprimento, em tese, pode decorrer de inconsistência ou desatualização do sistema do MTE ou de situações excepcionais, tais como o reconhecimento administrativo ou judicial de que o cumprimento a menor do quantitativo de cargos reservados decorre de fatores alheios à vontade do licitante.
> 22. A declaração da empresa, em princípio, é suficiente, a teor do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Porém, dada a inegável existência de uma certidão emitida por órgão público (Ministério do Trabalho *eEmprego*) que atesta o cumprimento do requisito legal, nada impede que, em sede de diligência, a Administração adote, com

> fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, as providências recomendadas no parágrafo 18 deste parecer."
>
> https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2024/pregao-eletronico-no-90009-2024/parecer-n-452.pdf

No caso concreto, a diligência não foi utilizada para inovar indevidamente no procedimento, criar exigência não prevista ou ampliar o conteúdo do edital. Ao contrário, a providência administrativa destinou-se exclusivamente a conferir a aderência entre a documentação apresentada pela licitante e a situação oficialmente registrada no sistema competente. Foi justamente nessa verificação que a Administração constatou, em certidão oficial mais recente, que a empresa apresentava quantitativo inferior ao percentual legal na data apurada, ao passo que a certidão invocada pela recorrente retratava situação anterior. A divergência, portanto, não era meramente formal, mas material e temporalmente relevante.

Esse ponto assume ainda maior relevo porque a própria Lei nº 14.133/2021 impõe, no regime contratual, a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação e, especificamente, cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social. O TCU, ao sistematizar as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, destaca expressamente que o art. 92, XVI e XVII, consagra essas duas obrigações, e o próprio texto legal também estabelece, em seu art. 116, que, ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva legal de cargos.

> "I. obrigações do contratado (art. 92, inciso XIV), as quais devem incluir:
> • obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (art. 92, inciso XVI);
> [...]
> • obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inciso XVII, e art. 116);
>
> https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-11-1-clausulas/

Desse regime jurídico decorre consequência lógica incontornável: se a lei exige que tais condições sejam preservadas durante toda a execução contratual, com muito mais razão a Administração pode, e deve, verificar, antes da contratação e no curso da habilitação, se o licitante efetivamente ostenta, no momento da análise, a condição que afirma possuir. Não haveria sentido jurídico em admitir a contratação de empresa cuja situação oficial já se mostrasse desconforme, para somente depois reconhecer obrigação legal que deveria estar sendo observada desde a fase de seleção. Essa compreensão é compatível com a orientação do TCU segundo a qual a contratada deve manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação, bem como com a diretriz de que a fiscalização administrativa deve acompanhar essa manutenção ao longo da execução.

Nesse contexto, não bastava à licitante insistir, em resposta à diligência, que a certidão anteriormente apresentada permanecia formalmente válida por mais alguns dias. A validade formal do documento não afasta a necessidade de enfrentamento da inconsistência material apontada pela Administração a partir de fonte oficial mais atual. Uma vez oportunizada a

justificativa, competia à empresa demonstrar, de modo objetivo e documentalmente consistente, por que a certidão mais recente não deveria prevalecer ou quais elementos concretos explicariam a divergência verificada. A mera reiteração de que "a certidão estava válida" não neutraliza o resultado oficial contemporâneo da consulta administrativa, nem afasta o dever jurídico de manutenção contínua das condições exigidas para habilitação e contratação.

IV. Da insuficiência do argumento baseado apenas no "prazo de validade" da certidão

O recurso sustenta que a certidão da empresa estava "dentro do prazo de validade de 30 dias". Esse argumento, isoladamente, não basta.

O prazo de validade formal do documento não elimina o conteúdo expresso da própria certidão, que declara refletir a situação do empregador em data específica. Em outras palavras, a validade do documento não significa imutabilidade da situação material nele retratada. Pelo contrário, as certidões anexadas aos autos deixam claro que os dados são dinâmicos, atualizados diariamente, e que a posição do empregador pode variar conforme a base oficial do eSocial.

Por isso, a existência de certidão anterior, formalmente válida, não impõe à Administração o dever de desconsiderar certidão oficial posterior que, em diligência regular, aponta situação material incompatível com a exigência legal. A prevalência, nesse contexto, é da verdade material oficialmente apurada, e não da mera aparência formal de regularidade.

V. Do valor jurídico da certidão oficial em confronto com a declaração do licitante

O Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado no âmbito da Advocacia-Geral da União, reconhece que, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, a exigência na habilitação é a declaração do licitante. Contudo, o mesmo parecer assenta que essa declaração possui presunção relativa e pode ser afastada por documento oficial expedido pela fiscalização trabalhista em sentido contrário, justamente por se tratar de documento com fé pública. O parecer registra, ainda, que os agentes da contratação não podem simplesmente desconsiderar certidão, auto de infração ou outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que aponte o descumprimento de requisito legal.

> "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I - Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade. II - Nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei n° 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. III - A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela; IV - Os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme

> se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei n° 8.112/1990. V - Se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei n° 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato."
>
> https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/editais-abertos/Parecer60AGURESERVAPCD.pdf

A orientação é particularmente pertinente ao caso em exame, porque aqui há precisamente uma certidão oficial posterior, emitida pelo órgão competente, que aponta o descumprimento da exigência legal. Nessa hipótese, a Administração não está autorizada a preferir, de forma automática, a declaração ou o documento mais antigo do particular em detrimento da informação oficial superveniente.

VI. Da conclusão jurídica aplicável ao caso concreto

À vista dos elementos constantes dos anexos, não se identifica fundamento bastante para acolher o recurso.

O que está demonstrado é que:

- a recorrente apresentou certidão emitida em **02/03/2026**, que refletia a situação em **27/02/2026**, indicando atendimento superior ao percentual legal;
- na diligência administrativa, a Prefeitura verificou certidão oficial emitida em **30/03/2026**, refletindo a situação em **26/03/2026**, indicando atendimento inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991;
- ambas as certidões consignam que os dados decorrem do *eSocial*, são atualizados diariamente e retratam situação em data específica;
- a Administração pode realizar diligência para verificar a veracidade e a atualidade das informações do licitante;
- a declaração do licitante não prevalece, por si só, sobre documento oficial em sentido contrário, dotado de fé pública.

Desse modo, sob o prisma estritamente jurídico e com base nos fatos documentados, a decisão administrativa de manter a exclusão da recorrente mostra-se defensável.

5. CONCLUSÃO

A diligência realizada pela Administração apurou, em certidão oficial mais recente e emitida pelo órgão competente, que a empresa não atendia à exigência legal na data verificada,

não sendo suficiente, para afastar esse dado oficial, a invocação de certidão anterior apenas formalmente válida.

6. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no art. 165, § 2, da Lei 14.133/2021 sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** no processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 9/2026**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boraceia, 14 de abril de 2026

Carlos Alberto Bilancieri
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 223/2026

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços para a prestação de serviços de decoração para o Baile do Município.

No uso das atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 14.133/21, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, objeto da **DISPENSA** acima enumerado para:

· **INDIANARA JANUZZI DA SILVA SIMOES**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 48.045.285/0001-03, no valor por lote pelo Lote 1 de R$ 23.850,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais); e

· **ERIK MURILLO BIONDO**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.433.478/0001-57 no valor por lote pelo Lote 1 de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) para o Lote 2**.**

Ante as competências estabelecidas na referida Lei, autorizo a que se processe o empenho prévio.

Boraceia, 14 de abril de 2026

MARCOS VINICIO BILANCIERI

Prefeito Municipal

.....

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 42/2026

OBJETO: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de dietas alimentares.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da empresa vencedora, conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da Compra 90004/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia. Boraceia, 14 de abril de 2026. **Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10/2026

OBJETO: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de carnes.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da empresa vencedora, conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da Compra 90009/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia. Boraceia, 14 de abril de 2026. **Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal**

.....